



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 10006 / 2020

Requerente: **JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO** CNPJ: **02.228.003/0001-02**

Contato: **JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - xxx@gmail.com**

Telefone: **46 9104 1323**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO
CONCORRÊNCIA 05/2020**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 28 de Outubro de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

STP 500.2063n rptProcessoProtocolo

08847937965 28/10/2020 08:28:03

Anexo: _____

E-Mail

← Mais ▾

Mensagem 2 de 1366 ◀ ▶

Criar email

Caixa de entrada (388)

Rascunhos (71)

Enviados

Spam (5)

Lixeira (285)

Re: Concorrência 05/2020

J **Joceli Solange Carneiro**

Para: ▾

Ter. 17:01 ◀ ▶

Visualizar anexo

Prezados, segue em anexo justificativa e requerimento solicitados.

Em sex, 23 de out de 2020 10:33, <licitacoes@franciscobeltrao.com.br> escreveu:

Prezados,

Segue em anexo, conclusão da análise do pedido de desistência de item da Concorrência 05/2020.

Abre-se prazo de 02 (dois) dias úteis contados do envio deste e-mail para a empresa se manifestar, sob pena de instaurar processo administrativo sancionador.

Att,

Departamento de licitações

1 anexo

Recurso - inde[...]si
tência.pdf
68 KB



24% usado

AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: Indeferimento de Pedido
de desistência – Processo n.º
9498/2020;

JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO – MEI, já
qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO


Em face da decisão que indeferiu pedido de desistência do item
03, da Concorrência n.º 05/2020, pelos motivos de fato e de direito a seguir
expostos.

Por meio de decisão registrada em ata n.º 168/2020 a comissão
de licitações decidiu pelo indeferimento do pedido de desistência, em razão de
ausência de apresentação pela recorrente de motivo justificado e superveniente.

No entanto, essa decisão merece reforma.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento licitatório
vincula tanto os licitantes como a Administração Pública.

Segundo item 14.1, do Edital, restou definido que o início do
funcionamento do terminal Rodoviário ocorreria na primeira quinzena do mês de
dezembro de 2020:


Página 1 | 2

14.1 - A proponente contratada deverá iniciar as atividades até o período previsto para o início do funcionamento do TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), ou seja, **a primeira quinzena do mês de dezembro de 2020.**

No entanto, há notícia de que as empresas de transporte rodoviário protocolaram pedido administrativo junto ao Município para prorrogação do prazo de funcionamento.

Assim, ante possível alteração de cláusula de início de funcionamento do terminal rodoviário, expressamente prevista em Edital, determinou o desinteresse da recorrente quanto ao item 03, do Edital.

Diante exposto, requer-se:

- a) A reforma da decisão, julgando-se pelo deferimento do pedido de desistência;
- b) Subsidiariamente, seja postergado prazo para desistência, para data posterior ao julgamento do pedido administrativo realizado pelas empresas de transporte rodoviário;

Francisco Beltrão, 27 de outubro de 2020.


JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO – MEI



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

MEMORANDO COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 05/2020

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

A Comissão de Licitações solicita manifestação da Secretaria Municipal de Administração a respeito da possível alteração da data para início das atividades do novo terminal rodoviário, bem como sobre a existência de pedido protocolado pelas empresas de transporte para adiamento da data. É necessário um posicionamento da Administração Municipal para subsidiar a decisão da comissão de licitação a respeito do presente pedido de desistência de item considerando que o parecer jurídico anexo recomenda a análise de justificativa razoável para aceitação.

Francisco Beltrão, 28 de outubro de 2020.


Níleide T. Perszel

Presidente da Comissão
Permanente de Licitações
Portaria Municipal Nº 151/2020



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 9498 / 2020

Referente: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO CNPJ: 02.228.603/0001-02
Secretaria: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO -
protocolafranciscobeltrao@hotmail.com
Telefone: 46 9104 1323

ANEXO:

JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO
CNPJ/MF: 02.228.003/0001- 02
Rua: Rua Palmas, nº 1010 - Centro
Francisco Beltrão / PR - CEP: 85.601-650
Fone: (46) 9 9104 - 1323 - joisolan@gmail.com

À Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão - Paraná.

À PREGOREIRA
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502/2020

CARTA DE DESISTÊNCIA

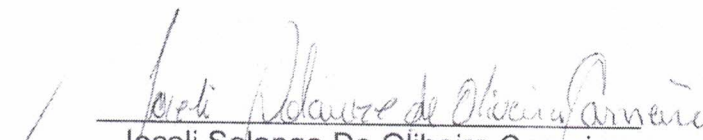
JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.228.003/0001-02, vem a presença de Vossa Senhoria solicitar a desistência do **item 03, código 74577, SL 03**, ganho no pregão acima referenciado, conforme dispõe o art. 43, §5º e §6º da Lei Federal nº 8.666/93;

A referida solicitação se dá pelo fato de que o licitante não tem mais interesse de abrir outra loja.

Diante do exposto, solicitamos a desistência do referido item do edital de concorrência.

Francisco Beltrão/PR, 13 de outubro de 2020.

Atenciosamente,


Joceli Solange De Oliveira Carneiro
RG n.º 4.494.367-0 - SSP/PR
CPF n.º 643.911.089-68
Representante Legal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MEMORANDO COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: SOLICITAÇÃO PARECER JURÍDICO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 05/2020

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

A Comissão de Licitações, designada pela Portaria nº 151/2020, não identificou justificativa razoável para desistência do item 03 pela licitante JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CAERNEIRO – MEI solicitada através do protocolo nº 9498/2020, desta forma solicita parecer jurídico sobre as providências cabíveis.

Francisco Beltrão, 15 de outubro de 2020.

Comissão Permanente de
Licitações
Portaria Municipal Nº 151/2020



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 1130/2020

PROCESSO N.º : 9498/2020
REQUERENTE : JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO PARA DESISTÊNCIA DE ITEM

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa **JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI**, em que pleiteia a desistência do item 03 da Concorrência n.º 05/2020, cujo objeto é a *concessão administrativa de salas/espços para exploração econômica no terminal rodoviário de Francisco Beltrão*.

Alega que não possui mais interesse em abrir nova loja. Sem documentos.

A Comissão de Licitações solicitou análise desta Procuradoria, pois não identificou justificativa razoável para o pedido.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A desistência dos espaços licitados não pode ser aceita se for contrária aos interesses da Administração e se implicar violação a princípios que regem a Licitação, como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade entre os Licitantes.

Note-se que o desinteresse do item constante da sua proposta somente foi alegado pela licitante em 14/10/20, ou seja, após o resultado final do julgamento pela comissão de Licitação, que ocorreu em 06/10/20, inclusive com a publicação devida de todos os atos referidos em Diário Oficial.

Assim, a questão que ora se apresenta é a possibilidade de desistência da licitante após a o encerramento da sessão com o devido resultado de julgamento para as vencedoras do objeto. Acerca de tal assunto, o art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, em seu § 6º, assim prevê:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão." (Grifei).

É lógico, porém, que o acolhimento de pedidos de desistência de propostas deve representar exceção, a ser deferido diante da análise do caso concreto, prevalecendo a regra geral da



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

impossibilidade de desistência das propostas após a fase de habilitação, conforme o disposto no art. 43, § 6º, acima citado, sob pena de a Administração dar margem a fraudes, conluíus e outros procedimentos ilegais e prejudiciais ao interesse público.

Evidentemente, o desinteresse pela Requerente não se caracteriza como motivo justo e decorrente de fato superveniente que possa isentá-la da execução do objeto e, conseqüentemente, da aplicação das sanções legais cabíveis, em especial, aquelas previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, abaixo transcrito:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”.

Isto porque o licitante deve ter ciência de que o processo de licitação é um procedimento formal e rigoroso, e até mesmo por tais características, torna-se muitas vezes dispendioso e moroso para a Administração, não podendo ser visto pelo particular como uma simples “aventura”, de forma irresponsável e precária, mormente porque a licitação tem como objetivo precípuo resguardar o interesse público ao efetuar a melhor contratação para a Administração.

Consoante lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, a proposta há de ser *séria* (realizada com o objetivo de ser mantida e cumprida), *firme* (formulada sem reservas ou condições), *concreta* (conteúdo perfeitamente determinado, sem estabelecer remissões a ofertas de terceiros), *ajustada às condições da lei e do edital e exequível* (economicamente viável).¹

O Princípio da Boa Fé “(...) reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25 ed., ver. e atual. até a EC n.º 56, de 10/12/2007, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 586-587.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo. (...) De outra parte – impende ressaltar –, ao contratante privado é defeso pretender evadir-se, seja por que meios for, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas.”²

Portanto, a Requerente tem a obrigação de manter a sua proposta com os valores que lhe proporcionaram sagrar-se vencedora na licitação em detrimento dos demais interessados.

Adverte-se que a inexecução total da obrigação caracteriza infração suficientemente grave para a aplicação das sanções previstas no Edital, no Contrato e daquelas previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/1993. A jurisprudência abaixo colacionada segue nessa mesma toada:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA (PNBL). EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS E DEFINITIVAS EM BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR GRUPO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. FIXAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO E RETENÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL (LEI 8.666/93, ARTIGO 87, INCISO II e § 1º). PENALIDADES CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A legislação possibilita a rescisão unilateral do contrato administrativo pela Administração quando configurado o descumprimento dos prazos pela parte contratada (artigo 78, inciso I, Lei 8.666/93). 2. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantidos o contraditório e a ampla defesa, impor ao contratado o pagamento de multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (artigo 87, inciso II, Lei 8.666/93). 3. Não viola o princípio da proporcionalidade a fixação de multa no patamar máximo previsto no instrumento convocatório, se o descumprimento do contrato gerar, além de perdas econômico-financeiras, prejuízo de ordem social, com a subtração de serviços essenciais de vasta parcela da população. 4. A perda da garantia prestada nada mais é do que a aplicação do § 1º do artigo 87 da Lei 8.666/93, segundo o qual se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 5. Apelação conhecida e não provida”. (TJ-DF - APC: 20120111991112, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2015, p. 180). (Grifei).

Ademais, a empresa não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impedisse de manter a proposta, sendo que a infringência das condições acordadas implica na incidência das penalidades previstas na Cláusula Nona do contrato, *in verbis*:

A CONTRATADA sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas no

² Ibidem. Op. cit., p. 638.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

edital e neste contrato ou em outros que o complementem, as seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais da lei nº 8.666/93 e responsabilidades civil e criminal:

(...)

d) - 20% (vinte por cento) sobre o valor constante do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual, exceto prazo de entrega;

e) - caso a vencedora não efetue a entrega do objeto, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da respectiva nota de empenho, por inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

Diga-se mais, a inexecução total da obrigação caracteriza infração suficientemente grave para a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inc. III, da Lei n.º 8.666/1993, qual seja: a suspensão da licitante em participar de licitação promovida por esta Municipalidade, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de desistência feito pela Requerente, alertando-se que em caso de recusa na manutenção da proposta objeto da Concorrência n.º 05/2020, tal postura desencadeará um novo processo administrativo, visando à apuração de eventuais responsabilidades/penalidades a serem imputadas à empresa **JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI**, garantindo-se, outrossim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de outubro de 2020.

Camila Slongo Pegoraro Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048



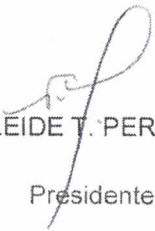
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

FOLHA DE ATA Nº 168/2020

ATA DA SESSÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ITEM RELATIVOS À CONCORRÊNCIA Nº 05/2020 – OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

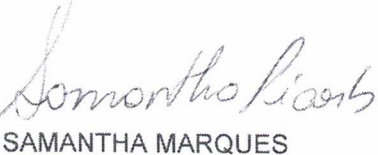
No dia 22 de outubro de dois mil e vinte, às 15:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão de Licitações designada através da Portaria nº 151/2020, de dezoito de maio de dois mil e vinte, composta por Nileide T. Perszel como presidente, e pelos membros: Priscila Alves de Luca e Samantha Marques Pécoits. O objetivo desta reunião é analisar a Carta de Desistência recebida da proponente JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO, mediante protocolo nº 9498/2020 de 14/10/2020. Como, em primeira análise a Comissão não encontrou "motivo justo" para tal pedido, solicitou parecer da área jurídica municipal, o qual foi anexado ao protocolo. Realizada a leitura da Carta de Desistência e do Parecer Jurídico nº 9498/2020, os membros da Comissão discutiram os principais pontos e ao concluir considerou: Ficou evidente que o desinteresse pela recorrente não se caracteriza por motivo justo, que possa isentá-la da execução do objeto, ressaltando que o objeto do pedido de desistência é o item 03: Sala: SL 03 com área de 44,00 m² destinada à exploração econômica no Terminal Rodoviário de Francisco Beltrão, localizado na Avenida Água Branca, 1.800 - Lote 16A, Gleba 1-FB, Francisco Beltrão – PR, para atividade livre, conforme condições previamente estabelecidas no edital e de conhecimento de todos os proponentes. A razão de ter sido classificada para o item em questão neste certame, se deu após desistência reconhecida justa pela primeira colocada, bem como foi aceita desistência da própria querente para outro item. Ficou ainda evidente que em seu requerimento não comprovou ocorrência de caso fortuito ou força maior que a impedisse de manter proposta, cabendo, inclusive, conforme normativa legal, a incidência das penalidades previstas na Cláusula Nona do Contrato, cuja minuta foi anexa ao Edital. A Comissão considerou ainda ressaltar que "o processo de licitação é um procedimento formal e rigoroso, e por suas características legais torna-se muitas vezes dispendioso e moroso para a Administração Municipal, não podendo ser visto pelo particular como uma simples "aventura", de forma irresponsável e precária", mesmo porque a licitação tem como objetivo precípuo resguardar o interesse público ao efetuar a melhor contratação para Administração. Isto posto, esta Comissão, em conjunto, decide pelo INDEFERIMENTO do requerimento sob protocolo nº 9498/2020 mantendo o resultado anteriormente publicado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que será assinada pelos membros da Comissão.


NILEIDE T. PERSZEL

Presidente


PRISCILA ALVES DE LUCA

Membro


SAMANTHA MARQUES

PÉCOITS
Membro



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo: 10006/2020

Requerente: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto:

Por parte da Secretaria de Administração, cabe apenas informar que de fato diversos fatores e de maneira especial as empresas que representam as concessionárias de transporte de passageiros, um dos seguimentos mais afetados pela pandemia, solicitaram através dos protocolos nº 9467 e 9506/2020 adiamento do funcionamento da nova rodoviária, com argumentos que no início da retomada do setor, o mês de dezembro é impróprio para mudança de endereço. Portanto a data provável será no final do mês de fevereiro ou início de março de 2021.

Francisco Beltrão, 28 de outubro de 2020.

Atenciosamente


ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná


FOLHA DE ATA Nº 169/2020

ATA DA SESSÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ITEM RELATIVOS À CONCORRÊNCIA Nº 05/2020 – OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

No dia 29 de outubro de dois mil e vinte, às 14:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão de Licitações designada através da Portaria nº 151/2020, de dezoito de maio de dois mil e vinte, composta por Nileide T. Perszel como presidente, e pelos membros: Priscila Alves de Luca e Samantha Marques Pécoits, com objetivo de analisar o recurso administrativo (protocolo nº 10006/2020 de 28/10/2020) em face da decisão que indeferiu pedido de desistência de item (protocolo nº 9498/2020 de 14/10/2020) recebido da proponente JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO. A Comissão solicitou manifestação da Administração Municipal a respeito da possível alteração da data para início das atividades do novo terminal rodoviário mediante pedido protocolado pelas empresas de transporte, motivo que determinou a dificuldade em manter a proposta quanto ao item 03 do edital - Sala: SL 03 com área de 44,00 m² destinada à exploração econômica no Terminal Rodoviário de Francisco Beltrão, localizado na Avenida Água Branca, 1.800 - Lote 16A, Gleba 1-FB, Francisco Beltrão – PR. Recebida a manifestação da Administração Municipal e sendo confirmado o adiamento da data para início das atividades do novo terminal rodoviário, esta Comissão julga razoável o pedido e aceita a desistência do item 03 pela licitante JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO. Novo resultado será publicado na imprensa oficial. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que será assinada pelos membros da Comissão.


NILEIDE T. PERSZEL
Presidente


PRISCILA ALVES DE LUCA
Membro


SAMANTHA MARQUES
PÉCOITS
Membro